



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)	
	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FABIO ROSAS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU)	

Outros participantes	
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO
(ADVOGADO)
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
CALEBE LIMA (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO
(ADVOGADO)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)

VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA (ADVOGADO)
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (ADVOGADO)
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)
FABIANA LEAO DE MELO (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO)
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS (ADVOGADO)
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO)
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO)
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)

NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)
EDNILSON CIRILO DIAS (ADVOGADO)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ
(ADVOGADO)
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
(ADVOGADO)
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
MARCELO MARCHON LEAO (ADVOGADO)
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)
PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)
RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)
GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)
CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO)
PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
(ADVOGADO)
ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)
PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE
CAMARGO (ADVOGADO)
FABIO MANUEL GUIZO DA CUNHA (ADVOGADO)
REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO)
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)
NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO)
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO)
PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO)

	VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO) CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO) EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO) BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO) ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO) NILSON REIS (ADVOGADO) MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO) GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO) BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO) LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO)		
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)		
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)		
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			
	DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO) OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4139833018	21/06/2021 11:04	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5046520-86.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: SAMARCO MINERAÇÃO S/A

RÉU: SAMARCO MINERAÇÃO S/A

Vistos, etc&mlldr;

1- Em petição de ID 3794433077, as requerentes YORK, FUNDOS ASHMORE, BANK OF AMERICA, CANYON, HSBC, MAPLE ROCKS, FUNDOS SOLUS e BNY MELLON reiteraram pedido de convocação geral de credores para fins de constituição do Comitê de Credores, ao fundamento de que outros legitimados aderiram ao pedido, existindo, agora, o quórum de 25%, exigido em lei.

A meu singular aviso, é pertinente a manifestação da Administração Judicial de ID 4074263022, porquanto, embora o art. 39 e parágrafos prescreva a possibilidade de convocação da AGC com base na



relação apresentada pelo devedor, pelas particularidades do caso dos autos tal medida neste momento não seria adequada, pois, sabidamente, no feito recuperacional se discute a concursabilidade de diversos créditos, de naturezas e origens distintas. Dessa forma, entendo prudente aguardar a apresentação da relação de credores pela Administração Judicial para que se tenha maior segurança na apreciação da providência pleiteada.

Assim, **relego a reanálise do pedido de convocação de AGC** para fins de constituição do Comitê de Credores para a fase posterior à de apresentação da Relação de Credores pela Administração Judicial.

2- Petição de ID 3795033063, na qual a Samarco apresentou relatório de auditoria e demonstrações financeiras de 2020, nos termos de decisão anterior prolatada nos autos, informando a existência de abstenção de opinião por parte da auditoria KPMG em virtude da existência do pedido de Recuperação Judicial. Nesse caso, por ora, **nada a prover**.

3- Petição de ID 3827213011 do Município de Mariana, em que reiterou pedidos contidos em petição anterior. Considerando que os pleitos já foram apreciados e indeferidos em decisão de ID 3785333027, bem assim relevando também a posterior decisão do STJ, indicando o Juízo Federal para dirimir situações envolvendo a Fundação Renova, sendo que um dos objetivos da municipalidade era a concentração de competência neste processo recuperacional para oportunizar negociação coletiva mediada, **nada a prover**.

4- Petição de ID 3831643069, em que a Samarco noticiou constrictões existentes na Justiça do Trabalho e requereu expedição de ofícios aos respectivos Juízos de modo a impedir novas medidas, as quais entende que prejudicam o seu soerguimento. A Administração Judicial, na manifestação de ID 4074263022, requereu a expedição de ofício a todas as Presidências e Corregedorias do país, a fim de que repassem aos seus órgãos julgadores subordinados comunicado acerca da suspensão das execuções perpetradas em face da Recuperanda, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (*stay period*), contados a partir do primeiro dia subsequente ao processamento da Recuperação Judicial, qual seja 12/4/2021, ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, valendo aquele que primeiro tiver seu termo, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005. Em face da universalidade deste Juízo, assegurada pela lei para deliberar sobre constrictões de patrimônio de empresas submetidas ao regime de Recuperação Judicial, bem como por entender que referidas medidas prejudicam o objetivo deste processo, que é concorrer para a promoção da superação da crise vivida pela empresa, conforme estabelece a lei, **defiro a imediata expedição de ofícios na forma pretendida pela Administração Judicial, relevando que o seu encaminhamento deverá contemplar todas as Presidências dos Tribunais de segunda instância do país, e às suas respectivas Corregedorias, de todas as competências, solicitando que se dê ciência, além dos seus colegiados, aos órgãos jurisdicionais infra (varas, unidades do JESP e turmas recursais)**.

5- O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) foi tempestivamente juntado pela Samarco em ID 3985648001. A Administração Judicial, na manifestação de ID 4074263022, requereu a expedição e publicação do Edital previsto no art. 53, parágrafo único, c/c art. 55 da Lei 11.101/05. **Expeça-se o Edital conforme requerido e intime-se a Administração Judicial para apresentar relatório sobre o PRJ**, nos termos do art. 22, II, “h” da Lei 11.101/05, sem, no entanto, adentrar em aspectos econômico-financeiros, cuja análise é própria dos credores, que irão futuramente manifestar concordância ou discordância por meio de voto em Assembleia Geral.



6- Petição de ID 3985888012 apresentada pela Samarco, em que requereu autorização para captação de novos recursos mediante a utilização do instituto conhecido por *dip finance*, previsto nos arts. 69-A e seguintes e 84, I-B da Lei 11.101/05. Alegou, em síntese, que a contratação seria feita junto às suas controladoras, VALE e BHP, mediante a emissão de debêntures, no valor de USD 228 milhões (aproximadamente R\$ 1,2 bilhões). Afirmou, ainda, ter realizado consulta a outros interessados, sendo que as acionistas ofereceram as melhores taxas de mercado.

Antes de deliberar sobre o tema, **intime-se a Recuperanda para apresentar no prazo de cinco dias a comprovação da realização de “Processo Competitivo”** e prestar ainda os seguintes esclarecimentos: **a)** como será feita a demonstração da utilização dos recursos; **b)** se os recursos serão destinados a pagamentos de débitos perante a Fundação Renova, seja da própria Recuperanda ou das suas acionistas, de forma direta ou indireta; **c)** considerando a alegação de que a Recuperanda opera com 26% de sua capacidade, qual percentual se atingirá com o intencionado aporte de capital e a previsão de quanto tempo isso se dará; **d)** se há intenção de utilização dos recursos para pagamento de créditos concursais; **e)** se o montante será utilizado integralmente para capital de giro e despesas correntes da empresa, não relacionados aos créditos concursais; e **f)** se o recurso será utilizado para o pagamento de indenizações dos atingidos.

7- Petição de ID 3986108033, na qual a Samarco requereu a homologação do procedimento de individualização dos *bondholders*, proposto pela Administração Judicial com a ressalva de que, no seu entendimento, o edital de individualização dos créditos deveria ser publicado em momento anterior à AGC. **Indefiro o pedido de homologação com ajustes**, pois sequer existe ainda a apresentação da relação de credores pela Administração Judicial, não havendo neste momento previsão de convocação de Assembleia Geral de Credores, pelo que não se vislumbra a urgência pretendida. De outro modo, **homologo a proposta de individualização tal como requerido pela Administração Judicial** em ID 3471831418.

8- Petição de ID 4000418152, em que a Samarco requereu, por força do deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial, a expedição de ofício à Receita Federal para averbação da expressão “em Recuperação Judicial”. Pedido já deferido em ID 4004373062. **Nada a prover para o momento.**

9- Oposição de embargos de declaração pelo Município de Mariana em ID 4049923014, em que pugnou pela remessa dos autos ao CEJUSC EMPRESARIAL do TJMG. **Rejeito os embargos de declaração**, tendo em vista a definição em Conflito de Competência nº 179715/MG (2021/0153520-3), julgado pelo STJ em 25/5/2021, a competência da Justiça Federal para deliberar acerca de temas envolvendo o TTAC, não havendo falar em remessa ao Cejusc Empresarial, conforme acima já referido (item 3 retro).

10- Petição de ID 4007858004 e posteriormente de ID 4051008133, em que YORK GLOBAL FINANCE e outros teceram comentários diversos acerca do pedido de financiamento DIP, cujo aporte se pretende seja feito pelas acionistas VALE e BHP. Em síntese, sustentaram que o DIP, na forma estabelecida, representaria burla à obrigação das acionistas em efetuar aportes à Renova, cujos valores estariam sujeitos à Recuperação Judicial, ao passo que, ao financiar a Samarco, via DIP, as acionistas galgariam a qualidade de credoras extraconcursais.



11- Petição de ID 4104683011, em que os mesmos credores (reportados no item anterior) apresentaram fato novo, tendo afirmado que “o empréstimo que as Acionistas tentam impor à Recuperanda e seus credores (“Empréstimo DIP”) foi contratado pela Samarco com suas Acionistas antes mesmo da apreciação do tema”, tendo manejado requerimentos.

12- Quanto às considerações das peticionárias (itens 10 e 11 retro), **concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que se manifestem a respeito**, primeiramente, à devedora, depois à Administração Judicial e, após, o Ministério Público.

13- Deixo, no entanto, consignado que, em princípio não restou claro se houve apenas a implementação de obrigações legais, tais como realização de Assembleia de Acionistas para deliberar sobre tema. Lado outro, ainda não foi autorizado por este Juízo a realização do financiamento, e nem mesmo analisado o pedido, estando a questão ainda pendente de apreciação. Registro que a implementação de financiamento DIP na modalidade requerida depende de autorização judicial, sob pena de nulidade. Aguarde-se, pois, as manifestações conforme determinado acima (item 12).

14- Petição de ID 4055338020, na qual a União Federal requereu o seu cadastramento como interessada e sua intimação pessoal de eventual concessão da Recuperação Judicial, tendo pugnado, ainda, para que a devedora promova o equacionamento do débito fiscal federal, nos termos das recentes alterações e inovações legislativas, mormente as Leis 14.112/20 e 13.988/20, e Portaria PGFN nº 2.382/21. **Concedo prazo sucessivo para que se manifestem, em 5 (cinco) dias**, primeiramente à devedora, depois à Administração Judicial e, após, ao MP. O prazo ora assinado correrá e será comum com aquele estabelecido nos itens 6 e 12.

15- Sobre petições diversas de habilitações e divergências de crédito no bojo da própria Recuperação Judicial:

15.a) **advirto a todos os interessados que não serão apreciados tais pedidos, incidindo a respectiva pessoa peticionária em risco de não ter seu crédito verificado pela Administração Judicial caso não cumpra o art. 7º e seguintes da Lei 11.101/05;**

15.b) por oportuno, registro, para ciência geral, que **a partir desta data fica desobrigada a Administradora Judicial de promover a verificação de créditos de credores que se habilitarem diretamente nos autos e fora do que determina a Lei 11.101/05;**

15.c) como já transcorreu o prazo administrativo de 15 (quinze) dias para habilitações e divergências apresentados diretamente à Administração Judicial, toda e qualquer habilitação de crédito deverá ser feita com a chancela de retardatária, sendo assim consideradas, na forma da lei.

16- A petição de ID 4074263022, na qual a Administração Judicial, em síntese, anexou planilha contendo informações acerca da não apresentação de diversos documentos pela devedora; noticiou resposta a ofício



do STJ, referentemente ao CC 179715/MG; se opôs à realização de AGC neste momento; requereu a expedição de ofícios e a intimação da devedora para diversas manifestações, assim como pugnou pela homologação do procedimento de individualização de créditos e credores, tal como sugeriu. Sobre o petítório, registro que manifesto ciência sobre o envio de ofício ao STJ e, quanto ao primeiro item (anexação de planilha), **consigno à Recuperanda o prazo de cinco dias para manifestar**, sendo esse prazo comum aos demais a ela já assinados nesta decisão (itens 6, 12 e 14), bem como ressalvo que todas as demais questões pontuadas já foram deliberadas acima.

17- Antes das intimações respectivas para o cumprimento dos atos determinados nos prazos assinados no itens 6, 12, 14 e 16 acima, deverá a Secretaria Judicial cumprir a determinação contida no item 4 retro. Ressalvo que, à exceção do IRMP, que deverá ser intimado pessoalmente, para a Recuperanda e AJ os prazos aqui reportados serão contados a partir da sua intimação sobre a presente decisão, ou seja, a sucessividade estabelecida não implicará em se renovar as intimações, devendo, especialmente a AJ, atentar-se para o devido cumprimento dos prazos conforme a respectiva sucessão. Considerando que o presente processo tramita na forma virtual, também estabeleço que a contagem de prazo para a interposição de eventuais recursos contra esta decisão, por quaisquer legitimados, contar-se-á da sua respectiva intimação e não será suspensa ou não iniciada a fluência do prazo recursal por conta do início da contagem daqueles assinados nos itens 6, 12, 14 e 16 acima.

I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Bel. Adilon Cláver de Resende

juiz de direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

